



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.902653/2009-10
Recurso n° 918.843 Voluntário
Acórdão n° **3801-01.109 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Compensação Tributária
Recorrente Sorbon Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/09/2002

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO TRANSMISSÃO -
AUSÊNCIA DE PROVAS**

O contribuinte deve trazer aos autos elementos para o convencimento do julgador, para que este, após análise da documentação e das alegações apresentadas, possa, se for o caso, requerer diligências afim de apurar o real acontecimento dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora
EDITADO EM: 10/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Belo Horizonte/MG (fls. 52 e seguintes), abaixo transcrito:

O interessado transmitiu em 08/11/2006 Per/Dcomp de fls. 16/18 visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 30/09/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 14) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 30/04/2009 (fl. 15), o contribuinte apresentou, em 28/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01/08, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 09/14.

Transcreve o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, e afirma, com base nesse artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º, que o procedimento de compensação constitui-se em uma autocompensação realizada pelo sujeito passivo que tem presunção de validade. Por isso, só cabe ao Fisco desconstituí-la por meio de outro ato fundamentado. Ocorre que a alegação do Fisco para indeferir a compensação, ou seja, de que não existem créditos porque eles foram utilizados para compensar os débitos do mês correspondente, é completamente vazia, desprovida de qualquer fundamentação. Dessa forma, o Fisco não pode indeferir as compensações apenas com essa alegação, pois, por mais que elas estejam corretas, a cada crédito pleiteado pelo sujeito passivo há um correspondente pagamento de tributo considerado indevido por este.

O Despacho Decisório, por deixar de expor fundamentadamente as razões de fato e de direito que o levaram ao indeferimento, é manifestamente ausente de fundamentação, o que o torna nulo. Sobre o assunto, transcreve julgado do Conselho de Contribuintes. Acrescenta que o Despacho viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), pois se a parte não tiver conhecimento das razões que justificam a tomada de determinada decisão, sequer saberá quais os fatos e fundamentos especificamente terá que impugnar, ficando totalmente prejudicada a sua defesa.

Alega que até o momento não existe norma específica que exija a retificação da DCTF, exceto para as contribuições previdenciárias (art. 195, I, a, e II da CF) e para o reembolso de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, que somente surgiu com a IN RFB nº 900, de 2008, respectivamente em seus art. 3º, §11 e 32. Como a Cofins não constitui contribuição previdenciária e muito menos de salário-família ou salário maternidade, não se pode exigir do contribuinte a retificação da DCTF referente ao pagamento indevido ou a maior que for utilizado em compensações. Também não pode o Fisco alegar que a DCTF constitui confissão de dívida e que, mesmo sem norma específica, deveria ser retificada, pois, da

mesma forma, a Dcomp constitui declaração de compensação, ou seja, o valor nela utilizado constitui crédito, tendo presunção legal de validade. O Fisco deve levar em consideração a declaração posterior, no caso, a Dcomp, e não a anterior (DCTF), pois se o contribuinte utiliza um pagamento indevido em Dcomp, é óbvio que, com esta declaração, ele está automaticamente anulando o lançamento de tal pagamento como débito na DCTF.

Analisando o litígio, a DRJ-Belo Horizonte/MG entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls.20), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/09/2002 Não é nulo o Despacho Decisório que contém o fato e a fundamentação legal que motivaram o ato nele formalizado, permitindo o amplo direito de defesa.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

Às fls., consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a Recorrente repete os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade, que podem ser resumidos nos seguintes pontos:

- *Que a decisão administrativa que não homologou a compensação apresentada pela Recorrente é nula, principalmente pela ausência de fundamentação;*
- *Que não é necessária a retificação da DCTF para desconstituição do crédito tributário anteriormente declarado e pago pelo contribuinte. Que a Perdcomp seria o instrumento hábil para retificar a anterior declaração.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De pronto, entendo que não devem prosperar as alegações do Recorrente no sentido de que o despacho decisório que indeferiu a compensação apresentada é nulo, por ausência de fundamentação.

É que a não homologação da compensação foi baseada nas declarações apresentadas pelo Recorrente, que alocavam o crédito tributário utilizado na compensação indeferida para o pagamento de crédito tributário constituído pelo próprio Recorrente, através das citadas declarações apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Não se pode perder de vista que no lançamento por homologação é de responsabilidade do contribuinte a apuração e constituição do crédito tributário para posterior homologação da autoridade fiscal. O CTN assim se pronuncia sobre esta espécie de lançamento do crédito tributário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pelo o que se denota do despacho eletrônico exarado pela DRF de Divinópolis (MG) (fl.14), não houve nenhum vício no ato administrativo que não homologou a compensação apresentada pelo Recorrente. No despacho consta a fundamentação para não homologação, a legislação aplicável na espécie e, principalmente, consta a possibilidade do contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade, inclusive com as provas necessárias a comprovar as suas alegações. Ou seja, foi garantido ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos insculpidos na Constituição Federal.

Portanto, deve ser afastada a alegação do Recorrente de que é nulo o ato administrativo que não homologou a pretendida compensação.

Superada esta questão, passa-se à análise do mérito do Recurso, ou seja, se a decisão que não homologou a compensação apresentada pelo Recorrente deve ou não prevalecer.

Pela leitura das peças do Recorrente que consta dos autos (manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário), não é possível verificar por qual motivo os créditos tributários indicados na declaração de compensação foram pagos indevidamente ou a maior. Não consta nos autos nenhum documento que comprove ou mencione estes pagamentos indevidos ou a maior.

Neste ponto, são esclarecedoras as palavras da decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte no sentido de que “conforme a DCTF apresentada pelo contribuinte, o DARF identificado no Per/Dcomp já foi utilizado para quitar débito de mesmo código de receita e período de apuração. Também a DIPJ apresentada tempestivamente pelo interessado confirma o valor do débito de Cofins declarado em DCTF.” (fl. 23)

Com estas considerações, pode-se concluir que o Recorrente, mesmo considerando ter pago indevidamente créditos tributários, não se preocupou em retificar as suas declarações. Declarações estas que, ressaltas-se, constituem o crédito tributário que posteriormente será homologado ou não pela administração fazendária.

Ora, pelo o que se denota da declaração de compensação apresentada, a transmissão desta se deu em 08/11/2006 e o crédito tributário foi supostamente pago a maior em 30/09/2002. Ou seja, o Recorrente poderia ter retificado suas declarações, em especial a DCTF, uma vez que, à época da transmissão da declaração de compensação, não havia decorrido o prazo de 05 anos. Desta forma, estão corretas as afirmações da fiscalização no sentido de que o crédito declarado como pago indevidamente foi alocado para o pagamento de outro débito, não podendo ser utilizado na compensação.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a DCTF é meio hábil para a constituição do crédito tributário. Nos termos do julgado colacionado abaixo, o entendimento que prevalece é de que a apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa, inclusive, a constituição formal do crédito pelo Fisco. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. SUPRIMENTO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DISPENSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 2. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da

*compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. Ocorre que, in casu, da análise da compensação efetuada pela autora, houve por bem a Administração não homologá-la, intimando-a a regularizar sua situação fiscal, mediante declaração retificadora, com o pagamento do crédito remanescente, acrescido de juros e multa sob pena de inscrição em dívida e posterior ajuizamento. Desta forma, diante da não homologação administrativa da compensação efetuada pelo contribuinte, não cabe ao Poder Judiciário supri-la. 6. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 7. É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. **8. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 9. Apelação improvida.** (AC 200561110016086, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 524.)*

Portanto, caso o Recorrente, após ter constituído o crédito tributário, tivesse deixado de promover o seu pagamento, poderia ser executado pela administração fazendária.

No caso em análise, o contribuinte, mesmo entendendo que havia constituído e recolhido tributo indevidamente, não se preocupou em retificar suas declarações para desconstituir o crédito tributário. Simplesmente indicou, através de pedido de compensação, este crédito para pagamento de outro tributo, mesmo sabendo que já havia sido alocado no pagamento de outra obrigação tributária.

Por outro lado, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprovasse o pagamento indevido ou a maior e, em nenhum momento, mencionou por qual motivo teria direito a estes créditos. Não houve a juntada de nenhuma declaração ou até mesmo de DARF's que comprovassem o pagamento indevido.

Em que pese o processo administrativo ser nortado pelo princípio da verdade material, o contribuinte deve trazer aos autos elementos para o convencimento do julgador, para que este, após análise da documentação e das alegações apresentadas, possa, se for o caso, requerer diligências a fim de apurar o real acontecimento dos fatos. Ocorre que, in casu, o Recorrente não trouxe nenhum elemento para comprovar o seu direito, inclusive, repita-se, não retificou suas declarações, para desconstituir fatos geradores por ele constituídos através de declaração apresentada à Receita Federal do Brasil.

Por tudo, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Processo nº 10665.902653/2009-10
Acórdão n.º **3801-01.109**

S3-TE01
Fl. 4

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

CÓPIA